



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 372/2025**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria das Vereadoras **Fernanda Garcia e Iara Bernardi**, que “*Estabelece nos contratos com a administração pública as empresas a obrigatoriedade de política de abono de falta nos casos dos cuidados para os/as empregados/as*”.

O projeto de lei pretende tornar obrigatória a inclusão, nos contratos administrativos firmados pelo Poder Público municipal, de cláusula que assegure aos empregados terceirizados o abono de faltas justificadas para acompanhamento de filhos ou dependentes em consultas médicas, exames, internações hospitalares e atividades escolares.

A princípio, a regulamentação dos aspectos formais e administrativos dos contratos firmados pela Administração Pública local pode ser considerada exercício legítimo da competência legislativa municipal. Tal competência encontra fundamento no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sendo essas disposições igualmente reproduzidas na Lei Orgânica do Município de Sorocaba em seu art. 33, inciso I.

No entanto, ao se analisar o conteúdo da norma proposta, verifica-se que ela extrapola os limites dessa competência ao interferir diretamente na **relação de trabalho entre empresas privadas contratadas e seus empregados**. Trata-se de matéria que se insere no campo do **Direito do Trabalho**, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à **União** legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;” (g.n.)

Apesar de se destinar à Administração Pública, os efeitos práticos da norma recaem sobre as relações trabalhistas privadas, o que caracteriza invasão da esfera federal de competência legislativa, configurando inconstitucionalidade formal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o projeto também trata de normas que impactam diretamente o **regime jurídico das licitações e contratos administrativos**, cuja normatização geral também é competência privativa da União (art. 22, inciso XXVII, da CF).

“Art. 22. Compete privativamente à **União** legislar sobre:  
(...)

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse ponto, merece destaque o **art. 3º da proposição**, que determina que os contratos administrativos já vigentes sejam repactuados para inclusão das novas obrigações.

Tal imposição, além de retroagir para alcançar contratos celebrados sob outra legislação, viola o **princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo**, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Esse princípio visa assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta durante a execução contratual, sendo protegido também pelo art. 131 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). A imposição legal de nova cláusula que acarrete custos adicionais para a contratada, sem a devida previsão de equilíbrio, compromete a segurança jurídica e a estabilidade do ajuste.

É relevante mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de mecanismos eficazes para assegurar o cumprimento dos direitos trabalhistas nos contratos administrativos, inclusive aqueles previstos em convenções e acordos coletivos de trabalho.

O art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações)<sup>1</sup> exige que os editais contenham cláusula declarando que as propostas abrangem todos os custos necessários ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Com

<sup>1</sup> Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

§ 1º **Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.** (g. n.)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

relação a matéria em análise, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estabelece em seu artigo 473 as situações em que o empregado poderá faltar ao serviço sem prejuízo de seu salário, são elas:

*Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:*

*I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;*

*II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;*

*III - por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada;*

*IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada*

*V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.*

*VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);*

*VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.*

*VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo*

*IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.*

*X - pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 6 (seis) consultas médicas, ou em exames complementares, durante o período de gravidez;*

*XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.*

*XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada*

*Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do caput deste artigo será contado a partir da data de nascimento do filho.*

Dessa forma, a imposição, por meio de lei municipal, de cláusulas específicas que extrapolem o que já está previsto na legislação federal viola o **regime jurídico das contratações públicas e a repartição constitucional de competências**.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, destacamos dois julgados que reafirmam a **competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sobre normas gerais de licitações e contratos:**

**EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERALISMO. SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS. LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSTITUIÇÃO DE DIA DE FOLGA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PREVENTIVOS DE CÂNCER POR TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (CF, ART. 22, I).** 1. A forma de Estado federal instituída pela Constituição de 1988 flexibiliza a autonomia dos entes políticos ao estabelecer o sistema de repartição de competências materiais e normativas, alicerçado no princípio da predominância do interesse. A partilha de atribuições fundamenta a divisão de poder no Estado de direito, ora centralizando-o na União (arts. 21 e 22), ora homenageando seu exercício cooperativo (arts. 23, 24 e 30, I). 2. O Plenário já consignou a inconstitucionalidade de norma instituidora de benefício de descanso remunerado para os empregados da iniciativa privada, por **ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I)**. Especificamente quanto à saúde dos trabalhadores, o Supremo reconheceu a inconstitucionalidade de diplomas normativos semelhantes, como o que previa normas de prevenção de doenças e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores. Precedentes. 3. Pedido julgado procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei 5.245/2008 do Estado do Rio de Janeiro. (STF - ADI: 4157 RJ, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 30/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-11-2024 PUBLIC 13-11-2024)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 2.300/2018, da cidade de Cananéia, "que dispõe sobre a contratação de mão de obra do Município, nos contratos objeto de licitação ou de qualquer serviço público da Administração". Alegada afronta aos artigos 111 e 144, ambos da Constituição estadual. Suscitada pelo requerido a inépcia da petição inicial. Temática preliminar rejeitada. Norma que impõe a empresas a admissão de percentual mínimo de trabalhadores com residência no município, versando também relações de trabalho. Dispositivos que não se harmonizam com a Lei federal nº 8.666/1993. **Competência para legislar sobre trabalho e normas gerais de licitação e contratação privativa da União.** Poder Legislativo local que invadiu esfera de atuação específica do legislador federal. Afronta ao artigo 22, incisos I e XXVII, ambos da Constituição federal, bem como ao artigo 144, do Supremo Pacto deste Estado-membro. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2087760-89.2019.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Adicionalmente, sob o aspecto da **iniciativa legislativa**, a proposição ao dispor sobre a inclusão de cláusulas específicas em contratos administrativos firmados pelo Município, adentra a esfera da gestão contratual e administrativa — matéria cuja iniciativa legislativa é **de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 61, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Tal interferência configura afronta ao **princípio da separação dos Poderes** (art. 2º da CF e art. 6º da LOMS).

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise é **formalmente inconstitucional**, por invadir a **competência privativa da União** para legislar sobre **Direito do Trabalho e normas gerais de licitações e contratos** (art. 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal), além violar o **princípio da separação dos poderes**.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de junho de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora legislativa



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003000370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **02/06/2025 12:20**

Checksum: **76514CFA2E74BA20050505389C0914BE1ECDFABC1759DCAAE3BC2187859BE10E**

